

10-12-75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**COM URGÊNCIA**

ART. 26 - P.º N.º 212/75

PRAZO VENCÍVEL EM 25/12/75

*[Signature]*  
Diretor Geral

*[Signature]*

PODIAS

2190  
de

Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 991

Assunto: versando sobre a redução de multa aplicada aos tributos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 2.190

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.142

ARQUIVE SE

*[Signature]*  
Diretor Geral

11/11/75

Proc. N.º 14084

Clas. 408.1862



- 2991 -

GP.L 214/75

em 2 de setembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Sala das Sessões  
 Apresentado à Mesa em 21/10/1975  
  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTCCOLO: EXPEDIENTE	
NO 014084	29 SET 75
CLASSIF. 408.1862	

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso Projeto de Lei versando sobre a redução de multa aplicada aos tributos municipais.

Em se tratando de matéria relevante, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o "caput" do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
 Prefeito Municipal

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Vereador CARLOS UNGARO  
 DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

GC/eer.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Aprovada em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 29, 10, 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovada em 2ª discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 29, 10, 1975

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

2991

Artigo 1º - O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº 2.045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal tomada como padrão, salvo se se tratar de parcela de tributo."

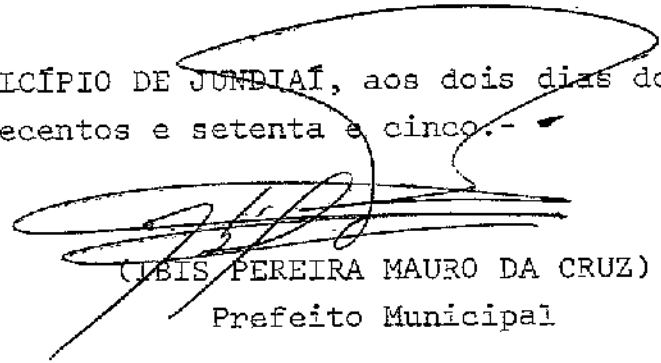
Artigo 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº 2.045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I - cada parcela vencida não paga dentro de 15 (quinze) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 20% (vinte por cento) do seu valor;
- II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 5 (cinco) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e seu respectivo parágrafo."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01.01.76, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

  
(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei por entendermos que atualmente a população já está - ciente de que o Tributo Municipal, assim como o Estadual ou o Federal, é obrigação que deve ser cumprida a fim de propiciar recursos destinados a beneficiar a coletividade.

No entanto, o quadro encontrado no início da atual administração era de total favorecimento àqueles que possuem grande número de propriedades: a) Impostos e Taxas muito baixos, que permitiam a esses grandes proprietários manterem os terrenos não construídos, impossibilitando os menos favorecidos de adquirirem algum imóvel e construir sua casa própria; b) A multa era de 20% sobre o valor do tributo, porém, em termos de cruzeiros nada significativa, tendo em vista que o valor do tributo era ínfimo. c) Conclusão: Além de permitir aos grandes proprietários a manutenção de seus imóveis, sem a menor intenção de vendê-los, ainda mais, incentivava o atraso, pois a multa não pesaria nada no seu orçamento.

A atual administração alterou substancialmente aquele quadro a fim de possibilitar consequente melhoria no bem estar da coletividade jundiáense.

Foram tomadas medidas antipáticas, mas realmente necessárias, na política tributária municipal, o que desagradou principalmente os grandes proprietários.

Por outro lado, beneficiou-se milhares de crianças que tiveram substancial melhora na refeição diária, pois o Setor de Merenda Escolar é mantido com parte dos 20% da Receita Tributária.

As unidades de serviços que tanto tem feito pela população jundiáense, também existem graças ao incremento da arrecadação municipal. Os equipamentos adquiridos pela Prefeitura, caminhões, a melhoria dos serviços de iluminação pública, etc., tudo advém da arrecadação de tributos.

Também a multa de 30% prevista na Lei nº 2.045, fazia-se necessária, pois somente assim todos reagiriam de uma ou outra maneira, porém evitando o atraso no pagamento de seus tributos. Mesmo assim, todos haverão de convir

...

5  
19

-2-

convir que sempre foi possível um pequeno atraso no pagamento, pois a própria Lei nº 2.045, já permitia que o contribuinte pudesse pagar até 10 dias após o vencimento sem o acréscimo legal.

O quadro atual é bem diferente, o número de lançamentos que tem sua parcela mensal quitada, normalmente tem atingido 46.000, quando o total de lançamentos é de aproximadamente 50.000, ou seja, mais de 90% estão em dia com suas obrigações tributárias.

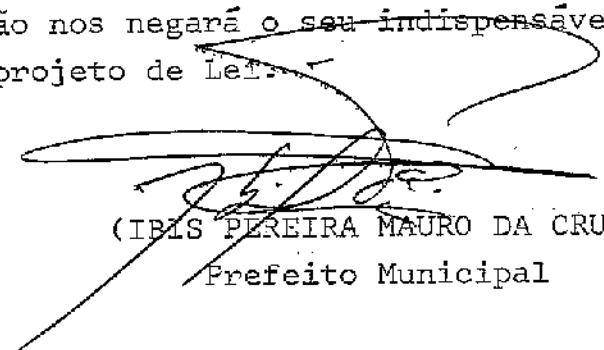
O Povo já se conscientizou que, de sua participação efetiva, depende o Poder Público para atender às necessidades crescentes de uma cidade que se agiganta a cada dia.

Agora, então, já podemos pensar em reduzir a multa de 30% para 20%, porém nunca inferior a essa porcentagem, pois se reduzirmos a 10%, por exemplo, é claro que os grandes proprietários preferirão investir seu dinheiro à taxas de 20%, ou mais, no ano, e depois pagar os tributos com multa, restando-lhes um lucro de 10%. E o Povo? Como sempre, pagará em dia para que sejam feitos alguns melhoramentos, que certamente valorizarão todas as propriedades, propiciando maiores lucros para os possuidores de mais imóveis.

Frisamos ainda, que mais de 60% da área urbana pertence a aproximadamente 400 proprietários, conforme pesquisa feita pela Secretaria das Finanças Municipais.

Quanto a utilização da Unidade Fiscal tomada como padrão, prevista no artigo 1º, temos a informar que atualmente esta é o salário mínimo regional vigente a 31 de dezembro do ano anterior. Em obediência à Lei Federal nº 6.205, de 29.04.75, existe em tramitação nessa Casa de Leis, um projeto que trata da substituição do salário mínimo regional pela Unidade Fiscal (UF) propriamente dita.

Diante do exposto, temos certeza que a Colenda Edilidade não nos negará o seu indispensável apoio, aprovando o presente projeto de Lei.



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -  
(Lei nº 2045)

Art. 10 - Constitui infração fiscal o não pagamento, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crédito tributário constituído, salvo interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 (dez) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mera de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seu parágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, o Setor de Tributos Mobiliários, o Setor de Tributos Imobiliários e o Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração fiscal interna dos respectivos tributos nas áreas de tributação, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamento e programação da fiscalização ou sua execução.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

6  
A.P.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 01 de 10 de 19 75

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 02 de outubro de 19 75  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

D I R E T O R I A   G E R A L

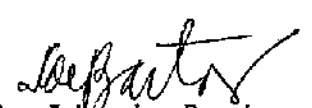
PROJETO DE LEI Nº 2 991

PROC. Nº 14 084

PARECER Nº 1 765 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo único, e ao artigo 12 e seus incisos, da lei nº 2 045, de 27 de dezembro de 1 973.
2. A proposição está devidamente justificada a fls. 4/5 e vem instruída com uma cópia dos artigos revogandos.
3. A propositura é legal, quanto à iniciativa e à competência.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por alterar disposições do Código Tributário.

Jundiaí, 07 de outubro de 1 975.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

adm.





câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Geral

Aos 14 de setembro de 1975  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de \_\_\_\_\_

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 14 de 10 de 1975

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Geral

Aos 15 de setembro de 1975  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
ao despacho supra. \_\_\_\_\_, em cumprimento

*[Handwritten signature]*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 20 de 10 de 1975

\_\_\_\_\_  
Presidente



9  
1975

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

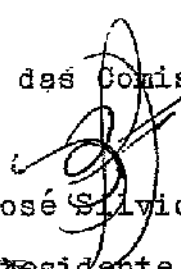
Proc. 14 084

Projeto de Lei nº 2 991, da Prefeitura Municipal, versando sobre a redução de multa aplicada aos tributos municipais.

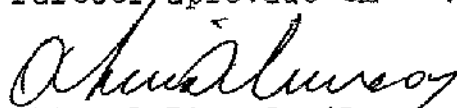
PARECER Nº 549/75

Adoto, em todos seus termos, o Parecer nº 1.765, de 07 do corrente, da Assessoria Jurídica, pelos seus próprios fundamentos. Decorre, daí, nossa manifestação favorável à tramitação da proposição em pauta.

Sala das Comissões, 21/10/1 975.

  
José Silvio Bonassi,  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 22/10/1 975.

  
Abdoral Lins de Alencar.  
22/10/75

  
Edmar Correia Dias.

  
Luiz Lourenço Gonçalves.

  
Waldir Fernandes.

\*  
-P/-



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

10  
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Geral

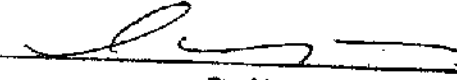
Aos 22 de outubro de 19 75.  
recebi da Comissão de Justiça e Redação

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 22 de 10 de 19 75

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Diretoria Geral

Aos 22 de 10 de 19 75.  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
do despacho supra.

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

  
Presidente



12  
19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14 084

Projeto de Lei nº 2 991, da Prefeitura Municipal, versando sobre a redução de multa aplicada aos tributos municipais.

PARECER Nº 556

A medida preconizada na presente propositura se nos afigura justa, uma vez que a multa, como penalidade, deve ter seu índice percentual fixado em critérios compatíveis. Se por um lado não pode ser irrisória, pois ensejaria negligência no pagamento dos tributos, por outro não pode ser elevada, sob pena de se tornar uma sanção severa demais ao tipo de infração. Dessa forma, o percentual que se pretende fixar, nos parece razoável. Ademais, como o próprio Prefeito afirma em sua Justificativa, já está ultrapassado o período em que se precisou adotar "medidas antipáticas, mas realmente necessárias, na política tributária municipal" e "a população já está ciente de que o Tributo Municipal, assim como o Estadual ou o Federal, é obrigação que deve ser cumprida a fim de propiciar recursos destinados a beneficiar a coletividade".


Nestas condições, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei em referência.

É o parecer.

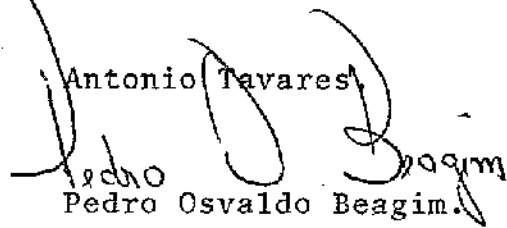
Sala das Comissões, 29/outubro/1975.

  
Elio Lillo,

Presidente e relator.

  
Adonir José Moreira

Henrique Victório Franco

  
Antonio Tavares

  
Pedro Osvaldo Beagim.



*122*  
*1975*

Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.410

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões em 29/10/1975  
*[Signature]*  
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 991, da Prefeitura Municipal, na ordem do dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/outubro/1.975.

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
Elio Zillo.  
*[Signature]*  
Romão Zanin  
Pedro ...  
Roberto ...  
A. Moreira

mca.-

\*



(Proc. nº. 14.084-V/2 190)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 991

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº. -  
2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 20% -  
(vinte por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal tomada como padrão, salvo se se tratar da parcela de tributo."

Art. 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 15 (quinze) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 20% (vinte por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 5 (cinco) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e seu respectivo parágrafo."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1 976, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (30/10/1 975)

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

\*



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

c ó p i a

30

o u t u b r o

75

PM. 10/75/34:-

14.084:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 991, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ.  
-dgc/



15  
19

LEI Nº 2 142, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1 975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29/10/75, PROMULGA a presente Lei,--

Art. 1º - O Artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal tomada como padrão, salvo se se tratar / de parcela de tributo".

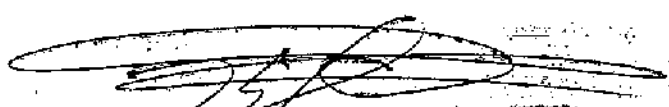
Art. 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº 2045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 15 (quinze) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 20% (vinte por cento) do seu valor;

II - ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da / prescrição do inciso I, de 5 (cinco) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e seu respectivo parágrafo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1 976, revogadas as disposições em contrário.

  
(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

  
(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos



16  
A.P.

JORNAL DA CIDADE DE 11/11/75

**LEI Nº 2.142, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29/10/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1.º — O Artigo 11 e seu parágrafo único da Lei n.º 2.045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 — Os infratores estão sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único — A multa terá o valor mínimo de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal tomada como padrão, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 2.º — O artigo 12 e seus incisos da Lei n.º 2045, de 27 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 — No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I — cada parcela vencida não paga, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data prescrita, estará sujeita a multa de mora de 20% (vinte por cento) do seu valor;

II — ocorrendo vencimento consecutivo, dentro da prescrição do inciso I, de 5 (cinco) parcelas, a autoridade administrativa poderá anular o parcelamento, agregando o montante do débito e cobrando-o com o acréscimo da multa prescrita pelo artigo 11 e seu respectivo parágrafo.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 02/10/1975 - 09

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-6 - 09 02/10/1975 - 8 - 09 15/10/75.

Fls. 10 - 23/10/75 - 16 09 11/11/75.

AUTUADO EM 29/09/75.

*Filipe Carlos Paes*  
DIRETOR GERAL